

ACÓRDÃO Nº 7104/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.656/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15) e Juvelci dos Santos Meneses (CPF 177.971.366-53).
4. Unidade: Município de Jequitaiá/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses, ex-prefeitos de Jequitaiá/MG (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse 179.983-53/2005, celebrado com o Ministério das Cidades para transferência de recursos financeiros da União para pavimentação de vias públicas naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir Juvelci dos Santos Meneses deste processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Humberto Ribeiro da Cruz;
- 9.3. condenar José Humberto Ribeiro da Cruz ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo discriminadas, acrescidas de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.175,53	6/12/2007
4.639,93	19/2/2008
29.808,11	8/7/2008
49.876,43	27/8/2008

9.4. aplicar a José Humberto Ribeiro da Cruz multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7104-42/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral